

AO EXPEDIENTE



Veto Sec.º nº 031/11

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

23 AGO 2011

Protocolo

031/11

MENSAGEM N. 162, DE 18 DE AGOSTO DE 2011.

Processo

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dá nova redação ao § 2º do artigo 13 da Lei n. 2.368, de 22 de dezembro de 2010”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 250/2011, de 4 de agosto de 2011.

Nobres Parlamentares, Projetos de Lei relacionados ao orçamento, bem como suas modificações, sendo clara a interferência do Poder Legislativo é um atentado à harmonia entre os Poderes, sendo inclusive inconstitucional, como demonstrado abaixo.

Como bem sabem Vossas Excelências, foi disponibilizado a esse Poder Legislativo Estadual o montante de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) das dotações das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo para Emendas, dos quais R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para Emendas de Bancada, para que os Nobres Deputados fizessem frente às demandas de suas bases eleitorais, sendo este último contigenciado, atrelando-se ao critério da conveniência e da oportunidade do Chefe do Poder Executivo e o seu descontingenciamento.

Consoante dispõe a Constituição Estadual, a Emenda Parlamentar é o instrumento utilizado pela Assembleia Legislativa para participação na elaboração do orçamento anual estadual. Por meio das emendas os Deputados procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos.

Várias são as questões relacionadas às finanças públicas que podem afetar a sociedade e uma delas refere-se à necessidade de o Governo, periodicamente, ter que avaliar diferentes alternativas com a finalidade de atender a demandas da sociedade. Os atendimentos a essas demandas são, em certos casos, realizados por meio da execução orçamentária e financeira de emendas destinadas aos parlamentares, porém, quem constitucionalmente tem o dever de atender às demandas da sociedade em casos extremos e emergencial é o Poder Executivo.

Por outro viés, o Poder Legislativo não detém competência em matéria orçamentária para elaboração de Projetos de Leis, pois contrária a própria Constituição Federal e a Lei n. 4.320, de 1964, que são uníssonas em afirmar que a iniciativa de lei sobre matéria orçamentária é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no artigo 61, § 1º, II, “b” e artigo 84, XXIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 61.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

Veto Sec.º nº 031/11

Recebido, Autua-se e Inclua em pauta.
23 AGO 2011
1º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA
R.E.C.E.B.I.D.O.
18 AGO. 2011
refundo
Servidor nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;”

A competência legislativa em matéria orçamentária e financeira é concorrente, o que significa que a União estabelece normas gerais (no caso a Lei Federal n. 4.320, de 1964) cabendo aos Estados a competência suplementar, porém sem colidir com os preceitos gerais, visto que a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual no que for contrário, veja-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

.....

§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

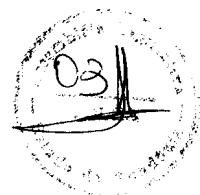
§ 4.º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Acompanhando o ordenamento jurídico pátrio, que, aliás, não poderia ser diferente, a Constituição Estadual, em seu artigo 134, também consigna que matérias relacionadas a orçamento são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, se não vejamos:

“Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo os dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal”

Além disso, a própria Constituição Estadual estabelece os prazos para a elaboração de tais leis, sendo inoportuna na atual conjuntura a modificação da Lei Orçamentária de 2011, simplesmente para passar as atribuições do Chefe do Poder Executivo para a Assembleia Legislativa, conforme se observa no comando legal do artigo 135, do mencionado diploma legal, *in verbis*:

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

§ 3º O encaminhamento à Assembléia Legislativa e a devolução para sanção dos projetos de que tratam o “caput” deste artigo obedecerão os seguintes prazos:

I – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será enviado até 15 de abril e devolvido à sanção até 30 de junho de cada ano;

II – o projeto de lei orçamentária anual será enviado até 15 de setembro e devolvido à sanção até 15 de dezembro de cada ano;

III – o projeto de lei do plano plurianual e suas atualizações, quando houverem, serão enviados até 15 de setembro e devolvido à sanção até 15 de dezembro do ano anterior a que se referirem.”

A harmonia das normas é o reflexo da não invasão de uma no objeto de outra ou, mesmo havendo, que se chegue a um entendimento final que se sobreponha aos anteriores, não podendo ser conflitantes, da mesma forma que os procedimentos gerados não podem ser incoerentes. O respeito a esse pressuposto requer uma interação conceitual estreita que não dê margem a entendimentos ambíguos e contrário ao interesse público.

Para serem consideradas harmônicas, as normas gerais de um arranjo institucional orçamentário devem ser predeterminadas e utilizadas, sobretudo, como premissas invioláveis, no que tange ao alcance dos resultados orçamentários pretendidos. Sem serem endógenas ao processo orçamentário, podem possibilitar o estabelecimento de regras específicas e procedimentos que, se não conflitantes e coerentes, tornam o processo ainda mais eficaz.

Nesse sentido e *ex vi* do artigo 135, § 3º, II, o prazo determinado na Constituição Estadual, para modificação, já está precluso, além de contrariar o interesse público, princípio maior e norteador da Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador